

Santo André, 27 de setembro de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6802/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 155/2021

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 155/2021 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente projeto não pode prosperar. Inicialmente, destacamos que ele invade a competência da União para legislar sobre regras gerais de saúde, prevista no artigo 24, XII, da Constituição Federal. Desta forma, entendemos que o tema **CADASTRAMENTO DE CIDADÃOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** já está esgotado pela **LEI FEDERAL 10.516/02, que institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, PORTARIA MINISTERIO DA SAÚDE Nº 458, DE 20 DE MARÇO DE 2020 E LEI FEDERAL Nº 14.129/2021.**

2. Também, o PL traz outros óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA) , **na medida em que o Legislativo usurpa as funções típicas do Executivo AO INSTITUIR PROGRAMA DE GOVERNO.** Neste sentido, em caso **IDÊNTICO** oriundo do município de Goiânia, o STF recentemente afastou a implementação da dita carteira de saúde feminina, utilizando-se da mesma tese por nós apontada:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPROVADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE/1304863 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 24 de fevereiro de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora)

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. Caso seja levado ao Plenário, aplica à matéria o quórum de maioria simples à sua aprovação, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Era o que cabia ser esclarecido por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Assistente Jurídico-Legislativo

